



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18120/18

Origem: Instituto de Previdência Social de Santa Luzia - IPSAL

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Gilvaneide Ferreira Silva dos Santos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01266/19

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência Social de Santa Luzia - IPSAL .

2. Aposentando(a):

- 2.1. Nome: Gilvaneide Ferreira Silva dos Santos.
- 2.2. Cargo: Merendeira.
- 2.3. Matrícula: 207.
- 2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 020/2018):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Francelino Cabral de Melo – Presidente do(a) IPSAL.
- 3.3. Data do ato: 30 de outubro de 2018.
- 3.4. Publicação do ato: Jornal Oficial de Santa Luzia, de 28 de outubro a 03 de novembro de 2018.
- 3.5. Valor: R\$1.102,59.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 62/65), a Auditoria questionou a regra aplicada no ato de aposentadoria. Notificado, o Gestor encartou defesa (fls. 71/72), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 79/82), pois ainda faltariam 168 dias para cumprir o requisito de tempo de contribuição. O MPC oficiou nos autos (fls. 85/87) pugnando pela não concessão do registro ao benefício de aposentadoria.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18120/18

VOTO DO RELATOR

Consta dos autos haver a servidora requerido sua aposentadoria em 10/01/2018 (fl. 2), marco em que se baseou a Auditoria (fl. 80, item 1.4) para atestar o tempo de contribuição de 11.967 dias quando, para a modalidade aplicada, precisaria de 12.140, faltando, pois, 173 dias (e não 168).

Ocorre que a servidora, segundo o parecer jurídico de fl. 38, continuou em atividade até 23/07/2018, por mais 194 dias, tanto que sua aposentadoria somente foi deferida em outubro de 2018, tempo suficiente para a obtenção do benefício na modalidade requerida.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18120/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GILVANEIDE FERREIRA SILVA DOS SANTOS, matrícula 207, no cargo de Merendeira, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 020/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 50/51).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Junho de 2019 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Junho de 2019 às 13:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2019 às 15:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO